



JUNTA DE FREGUESIA DE CANDOSO

Modelo da Freguesia de Candoso

Regulamento do Cemitério

Índice Remissivo

Capítulo I – Organização e Funcionamento dos Serviços

Capítulo II – Inumação

Capítulo III – Exumação

Capítulo IV – Transladações

Capítulo V – Sepulturas, Jazigos e Ossários Abandonados

Capítulo VI – Construções Funerárias

Capítulo VII – Disposições Gerais

Capítulo VIII – Disposições Finais

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE CANDOSO

Nota Justificativa

O Decreto Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, e Juntas de Freguesia, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância as seguintes medidas:

- ◆ Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- ◆ A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- ◆ A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade Administradora do Cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- ◆ A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- ◆ A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados e pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privadas, em ambos os casos mediante autorização da Junta de Freguesia;
- ◆ A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o

- cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- ◆ A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
 - ◆ Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;
 - ◆ Definição de regras de competência da mudança de localização de Cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto Lei N.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770 de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44220 de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

CAPITULO I

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo Iº

O Cemitério da Freguesia de Castelãos destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

I – Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela junta de Freguesia.

Artigo 3º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério.

I. Compete, ainda, ao coveiro:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) a manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Junta de Freguesia.

Artigo 4º

Realização de obras:

- a) a realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da Junta de Freguesia;
- b) no âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;

- c) a realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 5º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da Junta de Freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO II

Inumação

Secção 1

Disposições Comuns

Artigo 6º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 9º

- 1- A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme o modelo previsto no anexo II do Dec. Lei N°411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.
- 2- As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.
Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:
 - a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito.
 - b) Emitir a guia de funeral respectiva.
 - c) Efectuar a cobrança da taxa devida.

- d) Marcar a hora de inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
- 3- No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia de enterramento.
- 4- No dia útil imediato ao enterramento compete ao coveiro fazer a entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas.
- Após registo definitivo a secretaria enviará o respectivo recibo definitivo.

Artigo 10º

Os documentos serão registados com número de ordem e data de entrada no livro de inumação à ordem da Junta de Freguesia.

Secção II

Inumações em Sepulturas

Artigo 11º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonadas ou peças anatómicas.

Artigo 12º

As sepulturas terão em planta e forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para Adultos
 - Comprimento..... 2.00 mts.
 - Largura..... 0.70 cms.
 - Profundidade..... 1.00 mts. a 1.15 mts.
- b) Para Crianças
 - Comprimento..... 1.00 mts.
 - Largura..... 0.55 cms.
 - Profundidade..... 1.00 mts.

Artigo 13º

As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0.30cms. E mantendo-se, para cada sepultura, um acesso mínimo de 0.60cms de largura.

Artigo 14º

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos,* findo os quais poderá proceder-se à exumação.
- b) definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
- c) não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.

Secção III

Inumação em Jazigos

Artigo 16º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras.

- a) nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

**só após o uso do aditivo, mantendo-se actualmente os cinco anos.*

Artigo 17º

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.
2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se, para o efeito o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no numero anterior a Junta de Freguesia ordena-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 60% que reverterá como receita própria para a Junta.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Exumação

Artigo 18º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes do período legal de inumação de três anos* salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 19º

I. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação observando-se os seguintes procedimentos.

- a) a Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se

desinteresse e abandono cabendo à junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;

- c) se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por período sucessivo de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

** segue o mesmo procedimento do Artº 15.*

Artigo 20º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 21º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do Artigo. 17º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

Transladações

Artigo 22º

Transladações significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 23º

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 24º

1. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.
2. a Junta de Freguesia comunica à Conservatória do Registo Civil a transladação.

Artigo 25º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo, ainda exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Sepulturas Jazigos e Ossários Abandonados

Artigo 26º

1. Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residentes em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a seis anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos locais habituais.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções, tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

Artigo 27º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no Artigo 26º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e

do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 28º

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo. Este procedimento vigora para as sepulturas denominadas campos em mármore ou granito ou pedras similares.
3. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 29º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 30º

Os ossários consideram-se abandonados quando

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de 2 anos.
- b) E quando os interessados não responderem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO VI

Construções Funerárias

Secção I

Das Obras

Artigo 31º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificações de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruindo com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 32º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 33º

Os jazigos da Junta ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas.

Cumprimento ----- 2,00 mts.

Largura ----- 0,75 cms.

Altura ----- 0,55 cms.

- a) nos jazigos não haverá mais de quatro células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 34º

Os ossários da Junta dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores.

Cumprimento ----- 0,85 mts.

Largura ----- 0,45 cms.

Altura ----- 0,35 cms.

Artigo 35º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,50 mts. frente e 2,30 mts. de fundo.

Artigo 36º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria mármore ou granito com a espessura máxima de 0,10 cms.

Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 37º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 38º

Nas sepulturas perpetuas não é permitido colocação de grades em ferro ou similares que com o tempo se deteriore.

Artigo 39º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 40º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porem com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos poderão os serviços da Junta proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

CAPITULO VII

Disposições Gerais

Artigo 41º

No recinto do cemitério é proibido.

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 42º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 43º

Não podem sair do cemitério, ai devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 44º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 45º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta de Assembleia de Freguesia.

Artigo 46º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidos com a coima de 100,00 Euros (cem euros).

As infracções indicadas na alínea f) do Artigo 41º serão punidas com a coima de 500, 00 euros (Quinhentos Euros).

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 47º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 48º

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação e revoga o regulamento actualmente em vigor.

